



A C Ó R D ã O
(Ac. SDC-1447/96)
OTC/LB/cevg

I - É incompatível com a natureza do dissídio coletivo a pretensão de provimento judicial de arresto.

II - Não se legitima o sindicato profissional para requerer judicialmente a apreciação de movimento de greve que ele mesmo fomentou.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-232.091/95.3, em que são Recorrentes **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PINTURAS, CONSTRUÇÃO PESADA, DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM, CIMENTO, CAL E GESSO, DE PRODUTOS DE CIMENTO, DE OLARIAS, CERÂMICA, DO MOBILIÁRIO, MÁRMORES E GRANITO DE ITAPEVI e INDÚSTRIAS MADERIT S/A** e Recorridos **OS MESMOS**.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi ajuizou dissídio coletivo de greve contra Indústrias Maderit S/A, requerendo fosse concedida medida cautelar de arresto de todos os bens existentes na Suscitada, em virtude de notícias que apontam iminente encerramento das atividades empresariais e transferência de ativos para terceiros com o fito de fraudar o pagamento dos credores. Em seu arrazoado recursal, sustenta a não-abusividade da greve promovida pela categoria, alegando que "pretendem os trabalhadores o recebimento dos salários em atraso, além das demais reivindicações constantes do libelo" (fls. 04). Após a audiência de instrução e conciliação (fls. 104/105), as partes celebraram acordo coletivo (fls. 132/135), homologado pelo Ministro-Relator a fls. 151. Todavia, a Egrégia Seção Especializada do Segundo Regional resolveu não ratificar a homologação do acordo, declarar não abusiva a greve, conceder a medida cautelar de arresto e determinar o pagamento do débito salarial em atraso e dos dias da paralisação (fls. 169/172). Inconformadas, as partes recorreram ordinariamente, ambas sustentando a validade do ajuste celebrado e pugnando pela sua homologação. O Suscitado pretende, ainda, caso o acordo não seja homologado, desobrigar-se da condenação que lhe foi imposta (fls. 213/217). A Empresa apresentou contra-razões (fls. 220/222). Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-232.091/95.3

V O T O

I - **PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO.** Compulsando detidamente os autos, verifico que o ajuizamento da ação coletiva padece de graves e insanáveis vícios. Embora, o Suscitante nomine a presente demanda de dissídio coletivo de greve, o seu indisfarçável e real objetivo é pleitear, mediante a via judicial, a concessão de medida cautelar de arresto de todos os bens existentes na Suscitada, sob o argumento de que a empresa se encontrava "na iminência de encerrar suas atividades e se desfazer de seu ativo, transferindo a terceiros para fraudar pagamento de seus credores" (fls. 03). Ora, ao contrário do dissídio individual, onde se visa à tutela de interesses individuais e concretos das partes, no dissídio coletivo discutem-se interesses gerais e abstratos das categorias econômica e profissional. No primeiro caso, o Juízo aplica ao caso concreto o comando inserido na Lei. Na segunda hipótese, o Juízo, por meio de sentença normativa, cria normas e condições de trabalho não previstas em lei. Conseqüentemente, o provimento jurisdicional almejado não terá caráter condenatório, mas constitutivo, uma vez que cria ou modifica a relação jurídica entre categorias antagônicas, ou declaratório, no caso de dissídio coletivo de natureza jurídica, quando se pretende a interpretação da norma preexistente, incidente sobre as relações de trabalho entre as partes. **In casu**, a medida cautelar de arresto, por ser típica de processo individual, não poderia jamais ser apreciada e deferida por via de ação coletiva. Ressalte-se que, ao aludir à greve e às reivindicações que embasaram o movimento, o Suscitado busca apenas mascarar o verdadeiro objetivo da ação, ou seja, o provimento do aresto. Por essa razão, o processo deve ser extinto, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, porque o seu objeto não se coaduna com a ação coletiva. Entretanto, mesmo que se admita ser a intenção o provimento judicial a respeito de greve, mesmo assim a instauração da instância padeceria de vício, pois a greve é direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores. Os requisitos previstos na Lei nº 7.783/89 para o exercício desse direito são mínimos e visa apenas coibir o abuso e garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade quanto a parede afetar os serviços ou atividades essenciais. Portanto, se foram observadas as exigências legais na deflagração da greve, conforme assevera o próprio Suscitante, não se pode concluir pela legitimidade deste para requerer judicialmente a apreciação do movimento de paralisação, que ele mesmo fomentou.

II - Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, por ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante e por não se coadunar o objeto da ação com a natureza do dissídio coletivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-232.091/95.3

art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa do sindicato suscitante e por não se coadunar o objeto da ação com a natureza do dissídio coletivo.

Brasília, 09 de dezembro de 1996.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ministro-Presidente, no exercício eventual da Presidência,

e Relator

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral do Trabalho